

Comentários da EDP à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

1. Introdução

Com a presente consulta, a ERSE propõe um conjunto de seis alterações fundamentais ao RRC, que mereceu a análise atenta da EDP, sob o prisma das diferentes actividades em que impactam as novas disposições propostas.

Na generalidade, afigura-se positiva a proposta formulada, havendo no entanto vários aspectos em que o Grupo EDP apresenta, seguidamente, contributos de aperfeiçoamento ou em complemento onde tal se revela indispensável para a melhor consideração das questões que se colocam às empresas destinatárias do Regulamento das Relações Comerciais e também ao conjunto dos consumidores do sistema eléctrico.

2. Comentários à proposta de alteração do RRC

Especificamente em relação aos principais pontos em que incide a proposta formulada pela ERSE, ora sob consulta, junta-se um conjunto de comentários e, em alguns casos, em texto anexo, propostas de nova redacção de alguns preceitos do Projecto de Regulamento, na parte relevante das disposições em apreço.

2.1 Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários

Concorda-se com a proposta da ERSE de individualizar, no capítulo VIII do RRC, as regras de recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários dos clientes de BT, bem como a recuperação dos diferenciais de custos gerados com a aplicação de medidas excepcionais, regulamentando o Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

Gostaríamos contudo de precisar os seguintes pontos:

a) O primeiro aspecto que carece de revisão respeita ao artigo 77.º do Projecto, dado que se prevê eliminar a norma do número 8 do artigo 63.º do actual Regulamento de Relações Comerciais que estabelecia a aplicação analógica deste regime aos ajustamentos tarifários anuais. Uma vez que o disposto no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, se mantém em vigor, deverá existir regulamentação que permita assegurar a aplicação daquele regime legal.

b) Em relação ao artigo 78.º do Projecto, a EDP propõe que se clarifique que a aplicação dos n.ºs 3 e 6 pode, consoante os casos, respeitar ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em AT e MT, dependendo dos ajustamentos tarifários a que respeitam.

Em anexo, apresenta-se uma proposta de nova redacção da parte relevante das disposições do Projecto acima referidas.

Comentários da EDP à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

2.2 Actividade de Gestão Global do Sistema

Considera-se correcta a eliminação da separação das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, permitindo a simplificação de processos. Com efeito, a anterior organização propiciava a duplicação de informação enviada para esse efeito.

Chama-se no entanto a atenção para a necessidade de não burocratizar a transição, assegurando a transferência automática de posição em todos os processos ou contratos existentes, evitando a repetição desnecessária de actos e formalidades.

Julga-se também importante que a ERSE, na adaptação de manuais de procedimentos, nomeadamente no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, consulte as partes interessadas.

2.3 Equivalência entre os mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Concorda-se, no geral, com a proposta apresentada pela ERSE. Contudo, há aspectos a precisar, nomeadamente a necessidade de estabelecimento de regras claras em relação aos cortes, que deverão ser idênticas quer para o CUR e para os restantes Comercializadores.

Com efeito, considera-se necessário Manual de Procedimentos dos Cortes, anexo do contrato de Uso das Redes, a ser elaborado pelo ORD e submetido à ERSE. Este manual deverá, nomeadamente, caracterizar as situações de excepção em que o corte não é efectuado (por exemplo, por questões extrema vulnerabilidade do consumidor), pela natureza da instalação em causa (clínicas, lares de idosos) e outras. Para além disso, todas as comunicações entre as partes envolvidas, i.e., comercializadores, CUR, ORD e consumidores, devem ser convenientemente tipificadas.

Realce-se, ainda, para a necessidade de se proceder a importante adaptação nos Sistemas de Informação, qualquer que seja a solução escolhida. Designadamente importa desenhar novos processos (interrupção, religação e anulação destas acções), definir regras de objecção e alterar o modelo de dados do processo de mudança de comercializador. Para este efeito, considera-se necessário dispor de um prazo mínimo de 30 dias após a publicação do novo RRC para apresentação à ERSE de uma proposta contemplando os detalhes referidos, bem como de um prazo mínimo de 90 dias para a respectiva implementação.

Por outro lado, a redacção proposta para o número 5 do artigo 51º do Projecto (*“No âmbito de um processo de mudança de comercializador, a interrupção de fornecimento não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis àquele processo”*.) é susceptível de gerar dificuldades de

Comentários da EDP à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

interpretação, sendo importante clarificar se este preceito efectivamente se refere à interrupção de fornecimento decorrente de cessação do contrato, por referência à alínea h) do nº 1 do mesmo artigo – “O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento [...]”.

2.4 Microprodução: Regras de relacionamento comercial entre o CUR e os CUR em BT

Concorda-se com a proposta da ERSE, excepto no que se refere à não consideração das perdas da energia injectada na rede de BT pelos microprodutores.

De facto, parece haver lapso na medida em que a energia PRE também é ajustada para perdas, ao contrário do argumentado no ponto 5.2.3 do documento justificativo da consulta.

A proposta pressupõe que as entregas de energia pelos microprodutores se encontram na vizinhança do Posto de Transformação, o que não se considera correcto, devendo a energia injectada na rede de BT ser ajustada para o nível dos Postos de Transformação (MT/BT), *i.e.*, ajustada pelos perfis de perdas da baixa tensão.

2.5 Aquisição de energia pelo CUR

A redacção dos nºs 5 e 6 do artigo 57º do Projecto suscita dúvidas quanto ao seu sentido e eficácia.

Considerando a hierarquia de normas e que os regulamentos apenas poderão disciplinar o regime legal estabelecido, importa atender a que as formas e plataformas de aquisição de energia pelo CUR estão perfeitamente definidas na lei, derivando em parte de compromissos internacionais no que respeita a aquisições de energia a prazo.

Por um lado, a evolução incerta da procura dirigida ao CUR (seja por variação da procura nacional, seja por efeitos de mudanças de comercializador) e a imprevisibilidade da produção em regime especial que o CUR está obrigado a comprar, justificam que as regras de aquisição de energia pelo CUR sejam adequadas e muito bem definidas, por forma a não colocar em causa, em caso algum, o reconhecimento tarifário dos custos com a aquisição de energia para o abastecimento aos clientes do mercado regulado.

Por outro lado, o teor do nº 6 do mesmo artigo é extremamente vago e pode até induzir indefinição no enquadramento do CUR, incompatível com a actividade desenvolvida por este agente.

Considera-se, pois, de difícil interpretação uma proposta de redacção onde se procure impor ao CUR, por via regulamentar, a obrigação de assegurar a cobertura de risco de preço,

Comentários da EDP à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

nomeadamente por recurso a aquisições nos mercados a prazo, quando na realidade a EDP SU exerce a sua actividade com regras perfeitamente definidas na lei mas, contudo, com quantidades a fixar periodicamente pelas entidades administrativas competentes. Ou seja, num quadro de volatilidade face aos preços no mercado *spot*, bem conhecida do passado recente. Neste contexto, considera-se que não é exequível por parte da EDP SU, a promoção activa e efectiva de uma cobertura de risco de preço.

Assim, parece neste momento prematura a introdução deste conceito no RRC, julgando-se necessária uma prévia reflexão aprofundada sobre a actividade do CUR enquanto entidade obrigada a adquirir um conjunto pré-determinado de energia, em quantidades variáveis e diferentes plataformas. Com efeito, a evolução e desenvolvimento do mercado livre, conjuntamente com a extinção das tarifas de venda a clientes finais, o aumento da produção em regime especial e a diminuição do consumo total (por efeito da crise económica e dos programas de eficiência energética), podem levar a que o CUR passe a ser um vendedor líquido de energia nos mercados grossistas, ao invés da sua actual função predominantemente compradora.

Complementarmente, a pretender-se uma melhor explicitação e transparência dos desvios da PRE, poderá ser equacionado um mecanismo onde o CUR desempenhe uma função de “integrador da compra de energia em regime especial e revendedor no mercado diário.”

Quanto ao nº 9 do artigo 57º – “Compra e Venda de Energia Eléctrica” – considera-se que deveria ser reformulado para contemplar, expressamente e de harmonia com a prática actual – a venda de energia pelo CUR no mercado intradiário para reduzir desvios resultantes das previsões iniciais.

Todo o artigo 58º – “*Informação sobre a energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial*” – apresenta, também, dificuldades de entendimento, nomeadamente quanto ao envio diário à ERSE das quantidades previstas adquirir aos PRE hora a hora, quer para a cogeração, quer para a restante produção em regime especial.

Julga-se que o envio diário desta informação só acrescenta carga burocrática ao CUR e à ERSE. Assim, propõe-se em alternativa a disponibilização da mesma informação, com a periodicidade mensal, em simultâneo com o envio da informação da energia eléctrica efectivamente adquirida.

No entanto, dado o actual enquadramento da PRE, considera-se relevante, para se obter uma previsão melhor, que a ERSE incentive estes produtores a informar o CUR das indisponibilidades programadas. Com efeito, uma intervenção dinamizadora da ERSE potenciará os resultados da mesma solicitação aos operadores, nomeadamente cogeneradores, oportunamente efectuada pela EDP SU, que não atingiu os níveis de adesão desejáveis.

Comentários da EDP à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

2.6 Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários

A ERSE prevê um prazo de 30 dias para que o ORD proceda à adaptação ou substituição dos equipamentos de medição desadequados, na sequência de solicitação dos clientes. Por razões técnicas ponderosas, este prazo afigura-se demasiado curto, propondo-se a manutenção dos 60 dias, aliás em consonância com práticas regulamentares anteriores.

Refira-se a este respeito que o disposto no número 2 do artigo 127º poderá causar alguns problemas a nível da execução dos programas de adaptação ou substituição dos equipamentos.

Com efeito, se a entidade responsável pela adaptação e substituição dos equipamentos for obrigada a dar seguimento imediato a todas as solicitações em período curto (30/60 dias), descaracteriza-se o racional que presidiu à implementação do Programa, em prejuízo da economia da planificação definida e perturbando o esforço de execução nos prazos previstos.

Assim, como compromisso e diligência da entidade responsável, considera-se que a obrigação constante na alínea a) do nº 2 só deveria ser efectiva no caso do Programa aprovado pela ERSE ter uma duração longa e a intervenção no cliente que efectuou o pedido estar prevista apenas para o final do Programa. Por outro lado, no caso de Programas de curta duração, não se justificará a antecipação da intervenção solicitada pelo cliente pelos motivos expostos no parágrafo anterior.

Considera-se ainda relevante a clarificação do disposto na alínea b) do mesmo número, pois a interpretação de “em prazo a determinar pela ERSE” não é clara, podendo referir-se ao prazo para apresentação à ERSE do Programa ou ao cronograma do próprio Programa.

2.7 Entrada em vigor das alterações regulamentares

Uma vez que diversas disposições carecem de exequibilidade imediata, dependendo da definição de procedimentos, designadamente através da elaboração ou adaptação de Manuais, de preferência sujeitos a processos consultivos, a estudo técnico e a consensualização entre operadores, julga-se conveniente estabelecer uma ressalva, com um prazo não inferior a 60 dias, para a entrada em vigor das referidas alterações regulamentares, após a publicação dos mencionados Manuais.

Conforme referido no ponto "2.3 – Equivalência entre os mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção do fornecimento de energia", salienta-se que a implementação exige:

1. Desenho de novos processos (interrupção, religação e de anulação destas acções);
2. Definição de regras de objecção;
3. Alteração do modelo de dados do *switching* seguida de publicação.

Comentários da EDP à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

Para a apresentação de uma proposta neste sentido, a aprovar pela ERSE, estima-se que seja necessário um prazo de pelo menos 30 dias, com 90 dias para implementação após aprovação.

Comentários da EDP à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

ANEXO

Proposta de alterações ao clausulado do Projecto:

A) Conforme referido no ponto 2.1 do presente documento de comentários, sugere-se a seguinte redacção:

Artigo 77.º

Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT e dos ajustamentos tarifários anuais.

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – O disposto nos números 3 a 7 do presente artigo é igualmente aplicável aos ajustamentos tarifários a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

Artigo 78.º

Recuperação de diferenciais de custos gerados com aplicação de medidas excepcionais

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

Comentários da EDP à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

2 – Os valores correspondentes à recuperação destes diferenciais de custos são **entregues ao** operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em MT e AT, **consoante aplicável, e por este transferidos** para as entidades afectadas pelo disposto no presente artigo, ou em caso de cessão do direito ao recebimento daqueles valores, para as respectivas entidades cessionárias.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui **em mora o operador da rede de transporte ou** o operador da rede de distribuição em MT e AT, **consoante aplicável**.

7 – (...)

B) Tendo sido retirado o antigo artigo 37º – Sistemas informáticos e de comunicação do Acerto de Contas – importa incluir uma referência ao SIAC (Sistema Informático do Acerto de Contas) que assegura a comunicação, via ftp, com os agentes de mercado – com substituição ou manutenção do actual sistema e com o mesmo ou eventualmente outro nome, de modo a ser depois objecto de subregulamentação.

Assim, sugere-se a inserção desta referência numa nova alínea do artigo 33º do Projecto:

Artigo 33.º

Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

1 – (...)

[...]

v) Sistema informático do Acerto de Contas.